



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
 COMARCA de SÃO PAULO  
 FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES  
 16ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA  
 VIADUTO DONA PAULINA Nº 80, SÃO PAULO - SP - CEP 01501-020

**SENTENÇA**

Processo Digital nº: **1010553-32.2020.8.26.0053**  
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Anulação de Débito Fiscal**  
 Requerente: **Accenture do Brasil Ltda**  
 Requerido: **PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **MARCIO FERRAZ NUNES**

Vistos.

**Accenture do Brasil Ltda** ingressou com ação Procedimento Comum Cível - Anulação de Débito Fiscal em face de **PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO** por meio da qual pretende anular os créditos tributários de ISS, exigidos pela Prefeitura de São Paulo, com relação a exportação de serviço de desenvolvimento de software, suporte técnico em informática e consultoria em serviços profissionais, sob o fundamento de que os serviços prestados produziram os seus resultados no exterior. Questionou, ainda, a taxa de juros, correção e a multa aplicados.

Com a inicial, vieram documentos (fls. 26/1384).

Liminar deferida fls. 1385/1386.

Citado, o Município de São Paulo apresentou a contestação. Defendeu a legalidade das autuações, alegando, inicialmente, que os resultados das atividades foram produzidos no Brasil. Pugnou pela improcedência da ação.

Houve réplica.

Em saneador, foi determinada a realização de perícia (fls. 1435). As partes apresentaram quesitos e o laudo foi encartado às fls. 1569/3289), seguido de manifestação das partes.

Por derradeiro, as partes apresentaram suas alegações finais.

É o relatório.

**Decido.**

Fase probatória exaurida, passo ao julgamento do feito.

O art. 153, § 3º, inciso II, da Constituição Federal estabelece que, quanto ao imposto sobre serviços de qualquer natureza, cabe à lei complementar excluir da sua incidência exportações de serviços para o exterior.

Já o art. 2º, inciso I, da Lei Complementar nº 116/2003, isenta de ISS a exportação de serviços para o exterior.

O parágrafo único traz a advertência de que a isenção não se aplica aos serviços



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA de SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES**  
**16ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA**  
**VIADUTO DONA PAULINA Nº 80, SÃO PAULO - SP - CEP 01501-020**

desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior. Confira-se:

**Art. 2º - O imposto não incide sobre:**

**I – as exportações de serviços para o exterior do País;**

**II – a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;**

**III – o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.**

**Parágrafo único. Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.**

Pois bem.

A questão, nos presente autos, era saber se os serviços tiveram seus resultados produzidos exclusivamente no exterior, ou não, de forma a apreciar a incidência do tributo questionado.

Em relação a isso, concluiu a Sra. Perita, no laudo pericial apresentado, em lins gerais (fls. 1602):

• Os serviços prestados, executados tanto em solo nacional quanto em solo estrangeiro, foram destinados, contratados e pagos por entidades jurídicas registradas no exterior;

• A Perícia não pode afirmar com total certeza fática se os estabelecimentos clientes, que contrataram os serviços, utilizam exclusivamente mão de obra e softwares destinados somente fora do território nacional;

• A respeito da regularidade dessas cobranças, por envolver interpretação e análise jurídica para decisão de mérito do MM. Juiz, não é possível emitir opinião técnica contábil.

E quando da resposta ao quesito do juízo (ponto controvertido fixado em saneamento) (fls. 1575):

Conforme documentos analisados, verificou-se que os destinos dos serviços prestados são o exterior. Quanto à consequente regularidade das cobranças, respeitosamente entendo ser questão de mérito, cabendo unicamente ao MM. Juízo.

**Quanto às evidências objetivas analisadas (documentação):**

• contratos firmados com os respectivos clientes, com a localização das entidades jurídicas contratantes fora do território nacional,

• pagamento das notas fiscais, objeto da lide, efetivados em moeda estrangeira, conforme contratos de câmbio.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA de SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES**  
**16ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA**  
**VIADUTO DONA PAULINA Nº 80, SÃO PAULO - SP - CEP 01501-020**

A perícia fez a evidenciação do local onde foi executada a mão de obra e, conforme documentação, em quase sua totalidade, foi em território nacional (incluindo também o município de São Paulo). Menor parte executada em território estrangeiro.

No mais, como informado, a pertinência ou não de exportação de serviços caracterizando a regularidade das cobranças não compete ao escopo do trabalho realizado, sendo decisão de mérito, que cabe exclusivamente ao MM. Juízo.

E, ainda, especificamente em relação à empresa Unilever:

Dentro do conhecimento contábil, a localização de um bem (corpóreo ou incorpóreo) está relacionada à posse e ao uso. As evidências documentais no processo e demais elementos solicitados não denotam transparência conclusiva dentro da ótica contábil onde se localizariam os bens sobre os quais recaíram os resultados dos serviços.

A aparente robustez documental do cliente Pine River Capital Management L.P., por exemplo, indica localização fora do território nacional, sem subsidiárias no Brasil.

Os clientes Unilever, Clariant e Accenture possuem subsidiárias e estrutura operacional ativas no Brasil e no exterior. Desta forma, a Perícia não tem certeza técnica suficiente para evidenciar com exatidão, dentro do conhecimento contábil, que os bens (corpóreos ou incorpóreos) sobre os quais recaíram os resultados dos serviços prestados pela Requerente foram com exclusividade no exterior (fls. 1583/1584).

E a situação não é diferente nos demais casos. Não é possível concluir, por tal motivo, com o determinado grau de certeza, que os serviços prestados, cuja tributação é questionada, tiveram como destino exclusivamente o exterior e somente lá produziram os seus efeitos.

Veja-se a jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo:

**Ação declaratória e anulatória c.c. repetição de indébito. Município de São Paulo. ISSQN. Exportação de serviços de pesquisa (testes clínicos) para laboratório farmacêutico localizado no exterior. Cláusula de exclusividade na fruição do serviço pela tomadora. Inteligência dos art. 156, §3º, II da CF e art. 2º, I, e parágrafo único da LC 116/03. Resultado que deve ser entendido como "fruição", com o aproveitamento ou efeito do serviço (proveito econômico) exclusivamente no exterior, tomando-se por base o objeto do contrato e a finalidade do serviço para o tomador. Hipótese de não incidência configurada. AIIMs anulados. Repetição do indébito. Cabimento. Procedência da ação. Verba honorária arbitrada por equidade (CPC, art. 85, § 8º). Princípio da razoabilidade (CPC, art. 8º). Recurso do Município não provido, com observação. Recurso oficial parcialmente provido com readequação da verba honorária. (TJSP; Apelação Cível 1042971-62.2016.8.26.0053; Relator (a): Carlos Violante; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 7ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 01/08/2019; Data de Registro: 05/08/2019)**

A análise contábil assim concluiu, em relação aos 'invoices' juntados e à soma de valores convertidos em reais (fls. 1599/1561):

**Conclui-se, com base nos elementos que compuseram o apêndices 4 A,**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA de SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES**  
**16ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA**  
**VIADUTO DONA PAULINA Nº 80, SÃO PAULO - SP - CEP 01501-020**

**B e C que os valores não correspondem, exceto para o cliente Pine River.**

**Mesmo considerando os elementos recebidos posteriormente, o total de invoices por cliente em moeda constante, a entrada de recurso no Brasil, registrada no contrato de câmbio e o total da NF emitida para o respectivo cliente não correspondem, independentemente se foi oferecida à tributação do ISS ou não.**

**Indagada sobre estas diferenças, a Requerente respondeu em reunião e, posteriormente, por escrito:**

**“...Essa diferença existe, porque os contratos de câmbio abrangem tanto as operação tributadas quanto as operações isentas de ISS, além de ser impactado com os reflexos da taxa de câmbio.”**

**Tecnicamente, a Perícia certifica que não há impacto com reflexos da taxa de câmbio após nacionalização dos recursos com o banco Central do Brasil.**

**Lastreia-se essa certificação no fechamento do câmbio, com a emissão do respectivo contrato de câmbio, e o valor da entrada de divisas no Brasil correspondente ao serviço prestado e sua respectiva nota fiscal, o que corresponderia à receita total recebida pelo serviço e, conseqüentemente, à respectiva emissão da Nota Fiscal, sendo ela tributada ou isenta de ISS.**

Não há como reconhecer, portanto, a hipótese narrada pela requerida na inicial, a autorizar a conclusão de não incidência do tributo questionado sobre as operações em tela.

Quanto ao questionamento dos juros e correção monetária incidentes sobre o débito, decidiu o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do tema 1062:

**Os estados-membros e o Distrito Federal podem legislar sobre índices de correção monetária e taxas de juros de mora incidentes sobre seus créditos fiscais, limitando-se, porém, aos percentuais estabelecidos pela União para os mesmos fins.**

Conquanto o julgamento e a tese firmada digam respeito aos Estados e ao Distrito Federal, a mesma regra, pelo princípio da simetria constitucional, deve ser aplicada aos municípios.

Veja-se:

**APELAÇÃO – MANDADO DE SEGURANÇA – ISSQN – Período de janeiro de 2013 a dezembro de 2016 - Impetração para reconhecer o direito líquido e certo da impetrante ao regime mais benéfico de recolhimento do ISSQN, por ser sociedade uniprofissional, diante do ato praticado pela autoridade apontada como coatora de desenquadramento e cobrança retroativa da diferença do tributo em período parcialmente atingido pela decadência, com base no faturamento mensal e acréscimo de juros e correção monetária acima da taxa SELIC que entende ilegal, mediante a lavratura de autos de infração e imposição de multa – Reconhecimento da decadência parcial (janeiro a agosto de 2013) e da limitação dos juros e correção monetária pela taxa SELIC, mas afastado o reconhecimento do direito líquido e certo invocado, inclusive quanto a eventual direito de ingresso a programa de regularização de débitos – Embora a forma de sociedade limitada não seja, por si só, determinante para o desenquadramento da sociedade uniprofissional, no caso concreto, a impetrante presta mais de uma atividade, conforme previsto na última alteração do contrato**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA de SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES**  
**16ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA**  
**VIADUTO DONA PAULINA Nº 80, SÃO PAULO - SP - CEP 01501-020**

social (ensino e prestação de serviços médicos na área de diagnóstico por imagem e tratamento neurológico e neurocirúrgico), a revelar o caráter empresarial de sua atividade, o que justifica a revisão de ofício do enquadramento da impetrante como sociedade uniprofissional, para fins de recolhimento do ISSQN fixo, por não se tratar de alteração de critério jurídico, mas de constatação da situação fática (erro de fato) – Impetrante que não faz jus ao ingresso extemporâneo ao programa de regularização de débitos, regulamentada pelo Decreto Municipal nº 57.830/2017 – Decadência parcial bem reconhecida porque, em se tratando de pagamento de diferença de ISSQN, aplica-se a regra prevista no art. 150, § 4º do CTN e não a regra invocada pela Fazenda Municipal, para fins de contagem do prazo decadencial – Multa por descumprimento de obrigação acessória devida - **Limitação dos encargos de mora e correção monetária pela Taxa SELIC de acordo com o entendimento firmado no julgamento do Tema 1062 pelo STF, que se aplica por simetria à legislação tributária municipal** – Remessa necessária, que se considera interposta, provida em parte, unicamente para afastar a imposição de verba honorária, uma vez que incabível em mandado de segurança (Súmula 512 do STF) – Recursos voluntários da impetrante e da Fazenda Municipal improvidos. (TJSP; Apelação Cível 1006044-92.2019.8.26.0053; Relator (a): Rezende Silveira; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 15ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 30/07/2020; Data de Registro: 04/08/2020) (g.n.).

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, nos moldes do artigo 487, I, do CPC, apenas para determinar o recálculo dos encargos moratórios de acordo com a limitação da taxa SELIC.

Revogo, em consequência, tendo em vista a exigibilidade do débito em si, a liminar concedida.

Por ter sucumbido na maior parte, contudo, arcará a parte requerente com o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo nos patamares mínimos do artigo 85, §3º, do CPC.

P. I. C.

São Paulo, 06 de junho de 2022.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**